

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 21/2025
(Ref.: ICP 23/2024 | SIMP 000281-174/2024)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da CRFB/88, a Lei nº 8.625/93 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público” (art. 4º, Resolução n. 164/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CRFB/88;



CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o inquérito civil em epígrafe apura suposto recebimento indevido de diária de viagem por ex-vice-prefeito municipal, bem como que não foi localizada documentação no acervo documental do município sobre prestação de contas, evidenciando possíveis falhas no controle interno da concessão e prestação de contas de diárias;

CONSIDERANDO que a concessão de diária no âmbito da Administração Municipal de São João da Fronteira/PI encontra-se regulamentada pela Lei Municipal nº 211/2020, que estabelece procedimentos específicos para concessão de diárias, através de formulário específico, autorizado pelo Secretário da área e Prefeito Municipal, devendo ser enviado à Controladoria para registro e numeração sequencial;

CONSIDERANDO que o art. 6º da lei municipal estabelece a obrigação de restituição de valores recebidos indevidamente e caracteriza como infração disciplinar grave a concessão ou recebimento indevido de diárias;

CONSIDERANDO que o aludido diploma legal não prevê dispositivos da forma de controle interno quanto à prestação de contas dos valores recebidos;

CONSIDERANDO que, acerca da necessidade da matéria sob enfoque estar prevista em Lei e ser regulamentada em ato normativo próprio do respectivo Poder, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta unânime à Consulta nº 863723, Sessão do dia 12/04 /2012, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, manifestou-se da seguinte forma:

[...] Extrai-se, em síntese, que as diárias, em razão de sua natureza de indenização, devem estar previstas em lei, e regulamentadas por meio de decreto no âmbito do Executivo, ou resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica. Assentadas essas premissas, contudo, observou-se nas decisões acima, em certa medida, uma falta de critério técnico para se estabelecer o conteúdo da resolução e do decreto. Quanto aos valores das diárias, por exemplo, por vezes entendeu-se que devem estar estabelecidos em lei, outras vezes que podem estar previstos em ato interno do ente (o que escaparia ao controle do Legislativo, quando a iniciativa fosse do Executivo; ou ao controle do Executivo (pela sanção), quando a iniciativa fosse do Legislativo). Registre-se, contudo, que essa é uma prática comum no âmbito da Administração, como mais adiante será explicitado. Não obstante isso, na medida em que a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer 4 despesas, por exemplo - mas apenas regulamentar a lei, este CAOP entende, salvo melhor juízo, como necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita). **Ao regulamento, portanto, apenas estaria reservado prever os procedimentos de controle interno relativos à prestação de contas, aos prazos, às autorizações hierárquicas exigidas, aos relatórios de atividades e aos certificados de comparecimento (referentes às**



viagens), registros contábeis da despesa, por exemplo - ou seja, relativos à organização interna, meramente. (grifou-se).

CONSIDERANDO que o pagamento de diárias sem efetivo controle, ausente eficiente procedimento de prestação de contas, ou seja, inexistindo disciplina a exigir que o servidor público evidencie o deslocamento e sua participação em evento de interesse público, consubstancia ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, propiciando cenário ao descaminho de recursos públicos (enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário), a possivelmente definir os contornos do ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI**, por seu Prefeito, o Exmo. Sr. **MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE MATEUS**, que adote as seguintes providências:

(1) Que observe imediatamente todos os dispositivos da Lei Municipal nº 211/2020, assegurando a utilização obrigatória do “Formulário de Concessão de Diárias”, o cumprimento dos prazos e autorização expressa da autoridade competente, o registro e numeração sequencial pela Controladoria Municipal, bem como o respeito aos limites e vedações estabelecidos na lei;

(2) Que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, regulamente e estabeleça, mediante decreto municipal ou ato normativo equivalente, procedimento específico de prestação de contas que envolva a necessidade de o servidor ou agente político beneficiário apresentar, em prazo determinado, após o retorno da viagem, em todas as hipóteses de concessão, relatório de viagem com descrição completa dos serviços executados, bem como documentos que comprovem o deslocamento e presença ao evento de interesse público que gerou a concessão da diária e que também inclua a obrigação do beneficiário restituir os valores recebidos, cuja a prestação de contas for indeferida ou deixar de ser apresentada;

(3) Que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, assegure publicidade dos atos mediante publicação das concessões de diárias no portal da transparência;

(4) Que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia do decreto ou ato normativo que regulamentou o procedimento de prestação de contas e documentação comprobatória da implementação das medidas recomendadas.



REQUISITA-SE, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e dos artigos 9º e 10 da Resolução 164/2017 do CNMP:

- (1) A imediata divulgação desta Recomendação, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público;
- (2) Manifestação por escrito sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou remessa da fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme art. 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a ser encaminhada exclusivamente para e-mail institucional desta Promotoria de Justiça (segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br);

ADVERTE-SE ao destinatário que, em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá:

- (1) Implicar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa;
- (2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude, caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar possíveis responsabilizações por ato de improbidade administrativa, bem como constituir em elemento probatório em sede de ações.

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário. Ainda, determina-se remessa ao DOEMPPI para fins de publicação.

De Teresina/PI para Piracuruca/PI, 07 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça em substituição

